



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 476/21 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Aplicação/PPA para o quadriênio 2022-2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Mâncio Lima para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Plurianual-PPA de Mâncio Lima é o instrumento de planejamento governamental com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas definidos pelas diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal e dos demais Poderes do Município para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º - As diretrizes enunciam prioridades para a atuação da Administração Pública Municipal e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2022 a 2025.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Administração Pública do Município de Mâncio Lima e do PPA 2022-2025 àqueles elencados no Relatório de Macroobjetivos, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Para fins desta Lei, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, considera-se:

I - Ação: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais que contribuem para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo;

c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Produto: bem ou serviço gerado por cada ação (projeto ou atividade) pertencente ao programa;

III - Metas: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, resultante da implementação da ação;

IV – Programas: reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

a) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

b) Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade.

Art. 6º Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores globais para os quatro exercícios.

§ 1º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrado pelas metas.

§ 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - O Plano Plurianual organiza as ações de governo por meio dos Programas e estão dispostas no demonstrativo de Programas e suas Ações.

Art. 8º - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022-2025 serão financiados com os recursos previstos no demonstrativo do Resumo de Programas com a Fonte de Recurso que integra esta Lei.

Parágrafo único. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:

I - Elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano; e

II - Preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida pública.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PLANO**

**Seção I
Aspectos Gerais**

Art. 9º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

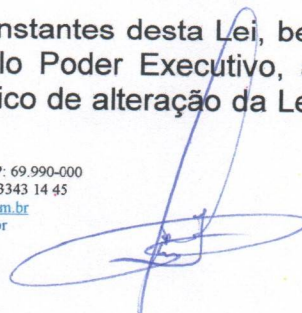
Art. 10 - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 11 - O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022-2025.

**Seção II
Das Revisões e Alterações do Plano**

Art. 13 - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de revisão anual do Plano ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Considera-se alteração de programa:

I – Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

Art. 14 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, poderá ocorrer por intermédio da lei de diretrizes orçamentária e dos orçamentos anuais ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

§ 1º De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, ou por leis que alterem o Plano Plurianual

§ 2º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto municipal e incorporação a esta Lei, a:

- I - Alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III - Alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos metas físicas do Legislativo serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

Art. 16 - Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

I - Registrar, na forma padronizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

II - Elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17 - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 18 - Ficam atualizadas as prioridades e metas para o ano de 2022, aquelas dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do referido exercício.

Art. 19 - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 20 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro compreenderá, essencialmente:

- I – As prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos;
- IV – o Anexo de Metas Fiscais;
- V – o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 20 de dezembro de 2021

**Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal**

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 1,0 (uma diária) a Senhora LIANE ROCHA CHAVES NICOLAU, servidor da Secretaria de Administração, exercendo a função de diretora do departamento de administração, portador do RG nº 000701490 SSP/AC, e do CPF nº 679.826.702.53, pôr o mesmo ter se deslocado a Rio Branco/AC. Finalidade: Visita aos gabinetes dos deputados estaduais na assembleia legislativa para buscar recursos para esta municipalidade no dia 08 de dezembro 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Epitaciolândia/AC, em 15 de dezembro de 2021.

SÉRGIO LOPES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo de prazo. NÚMERO DO CONTRATO: 034/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia. CONTRATADA: Construtora Maciel - Comércio e Representações Ltda. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato até 04/07/2022. RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas permanecem inalteradas. DATA DA ASSINATURA: 03/12/2021.

ASSINAM: Pela Contratante, Sérgio Lopes de Souza - Prefeito Municipal, e pela Contratada, Alexandre da Costa Maciel, procurador.

JORDÃO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 011/2021
PROCESSO Nº 071/2021

Para que se produzam os efeitos legais em sua plenitude e com respaldo no inciso VI, artigo 43, da Lei 8.666/93 e considerando o julgamento da Carta Convite nº 011-2021 – Processo licitatório nº 071/2021, cujo objeto é: SERVIÇOS DE SHOW PIROTÉCNICO, em conformidade com os detalhamentos contidos neste Edital e seus Anexos, em regime de valor Global, HOMOLOGO por seus próprios fundamentos, determinando ADJUDICAÇÃO aos itens, à Empresa: 1) Pessoa Jurídica IMP. E EXP. DE FOGOS DA AMAZONIA LTDA CNPJ: 04.992.116/0001-05, com sede na RUA CRICIUMA Nº 2228 ALVORADA 1 MANAUS - AM, referente ao objeto em questão que apresentou o preço global de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). E ASSIM, nos termos da Legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO.

JORDÃO - Acre, 21 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NAUDINO RIBEIRO SOUZA
Prefeito Municipal de Jordão.

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 475/21 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"INSTITUI E REGULAMENTA GRATIFICAÇÃO DE RISCO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE FISCALIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - AC.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída gratificação de risco aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concedido mensalmente aos servidores em exercício externo e com exposição ao risco de vida, bem como sua integridade física, visando compensar ônus de suas atribuições.

Art. 2º. O adicional de que trata esta Lei será no importe de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou assemelhados.

Parágrafo único. O direito ao adicional cessa com a eliminação dos riscos a integridade física que deram causa a sua concessão.

Art. 3º. A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade fora da competência do Município implicará na imediata cessação da gratificação.

Art. 4º. A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim.

Parágrafo único. A gratificação de risco não poderá ser acumulada com outras gratificações e adicionais semelhantes ou afins.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias anuais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Mâncio Lima, Acre, 20 de dezembro de 2021.

Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 476/21 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Aplicação/PPA para o quadriênio 2022-2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Mâncio Lima para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Plurianual-PPA de Mâncio Lima é o instrumento de planejamento governamental com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas definidos pelas diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal e dos demais Poderes do Município para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º - As diretrizes enunciam prioridades para a atuação da Administração Pública Municipal e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2022 a 2025.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Administração Pública do Município de Mâncio Lima e do PPA 2022-2025 àqueles elencados no Relatório de Macroobjetivos, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Para fins desta Lei, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, considera-se:

I - Ação: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais que contribuem para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo;

c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Produto: bem ou serviço gerado por cada ação (projeto ou atividade) pertencente ao programa;

III - Metas: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, resultante da implementação da ação;

IV - Programas: reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

a) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

b) Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade.

Art. 6º Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores globais para os quatro exercícios.

§ 1º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrado pelas metas

§ 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

Art. 7º - O Plano Plurianual organiza as ações de governo por meio dos Programas e estão dispostas no demonstrativo de Programas e suas Ações.

Art. 8º - Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022-2025 serão financiados com os recursos previstos no demonstrativo do Resumo de Programas com a Fonte de Recurso que integra esta Lei.

Parágrafo único. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:

I - Elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano; e

II - Preservação de resultados fiscais de forma a reduzir os encargos da dívida pública.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 9º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 10 - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 11 - O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022-2025.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 13 - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de revisão anual do Plano ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Considera-se alteração de programa:

I - Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

Art. 14 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, poderá ocorrer por intermédio da lei de diretrizes orçamentária e dos orçamentos anuais ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

§ 1º De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, ou por leis que alterem o Plano Plurianual

§ 2º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto municipal e incorporação a esta Lei, a:

I - Alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - Alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos metas físicas do Legislativo serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

Art. 16 - Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão:

I - Registrar, na forma padronizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

II - Elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 18 - Ficam atualizadas as prioridades e metas para o ano de 2022, aquelas dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do referido exercício.

Art. 19 - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 20 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro compreenderá, essencialmente:

I - As prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos;

IV - o Anexo de Metas Fiscais;

V - o Anexo de Riscos Fiscais

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 20 de dezembro de 2021